

PARECER Nº 842/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 612/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa determinar a instalação de plaquetas metálicas nos postes de sustentação de placas de identificação das vias públicas com a identificação desses logradouros também por meio do Sistema Braile.

Na forma do substitutivo ao final proposto que permite uma incorporação gradativa dessa norma ao sistema de emplacamento, retirando-lhe a característica de atribuição de ato concreto, a propositura reúne condições de prosseguimento.

A propositura encontra fundamento na competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV c/c art. 30, II, da CF).

O projeto encontra fundamento ainda no art. 226 da Lei Orgânica que determina ao Município buscar garantir a inserção social e econômica das pessoas portadoras de deficiência.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum da maioria simples para deliberação fica dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 203, IV, 227, II, todos da Constituição Federal e nos arts. 13, I, 37, caput, 226 e 228, todos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos, pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 612/08

Acresce art. 11 A à Lei nº 14.454/07 determinando a incorporação gradativa ao sistema de emplacamento de vias e logradouros públicos de identificação por meio do Sistema Braile, e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido artigo 11 A à Lei nº 14.454/07 com a seguinte redação:

Art. 11 A Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, plaquetas metálicas de identificação das vias e logradouros públicos também por meio do Sistema Braile.

§ 1º A plaqueta de que trata o caput deste artigo será afixada na altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de cada poste, contada a partir do piso.

§ 2º A referida plaqueta metálica será confeccionada em tamanho suficiente para sua fácil identificação por meio do tato, conforme especificação a ser estabelecida na regulamentação desta lei.

§ 3º O Poder Público Municipal providenciará a extensão da medida de que trata o caput deste artigo, progressivamente, a todas as vias públicas do Município que pelo volume de transeuntes justifique a medida. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/9/09

Gabriel Chalita – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

